



- ATO DA PRESIDÊNCIA nº 006/2024 -

*“Dispõe sobre: a regulamentação dos pagamentos contratuais regidos pela lei federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 - NLLC, e dá outras providências.”*

**A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI - ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 39, inciso II da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB, pelo artigo 30, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

**Art. 2º** A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação da despesa.

**§1º** Considera-se liquidação da despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, **tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, tais como notas fiscais e boletos para pagamento**, mediante a entrega ou execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

§2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§3º Na hipótese de que trata o §2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§4º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§5º O pagamento das indenizações previstas no §2º do art. 138 e no art. 149 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - NLLC, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§6º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a respectiva fiscalização.

§7º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Art. 3º** Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da NLLC.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da NLLC, os prazos para





liquidação e pagamento constarão ao menos no instrumento convocatório, ou no aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

**Art. 4º** Os prazos de que trata o art. 3º deste Ato, serão limitados a:

I - 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II - 05 (cinco) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

**§1º** Os termos de recebimento provisório e definitivo, para aquisições, deverão ser confeccionados dentro do prazo previsto para liquidação, a contar do recebimento da Nota Fiscal.

**§2º** Quando os termos de recebimento provisório e definitivo forem relacionados à serviços, deverão ser confeccionados após o fornecedor comunicar o término dos respectivos serviços.

**§3º** O prazo para pagamento disposto no inciso II do *caput* deste artigo, será iniciado com a finalização da fase de liquidação, após o protocolo junto à Secretaria de Finanças da Nota Fiscal, desde que devidamente acompanhada do Termo de Recebimento Definitivo e demais documentos comprobatórios do crédito.

**§4º** Quando a prestação de serviços ou fornecimento forem contínuos, cuja execução ou entrega ocorra mensalmente, os pagamentos serão promovidos no mês subsequente a prestação do serviço ou fornecimento, observados os prazos para liquidação e pagamento previsto nos incisos I e II do artigo 4º.

**§5º** Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato, **bem como, a emissão dos termos provisório e definitivo, conforme o caso, e conferência da**





**Nota Fiscal pelo gestor ou Setor requisitante e envio pela Tesouraria ao setor competente para entrada e medição dos documentos fiscais.**

§6º Para as contratações cujo objeto seja complexo ou no caso de contratação para realização de serviços e obras de engenharia, os prazos dos incisos I e II do caput deste artigo, serão contados em dobro.

§7º O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§8º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do caput.

§9º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

**Art. 5º Previamente** ao pagamento, o gestor do contrato ou o servidor responsável pelo recebimento do objeto, deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação ou na contratação direta.

§1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

**§3º** A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

**§4º** É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da NLLC, devendo o saldo ser liberado para pagamento.

**Art. 6º** As regras aqui dispostas regem os contratos e/ou atas de registro de preços, bem como seus aditamentos, assinados sob a vigência da NLLC, sendo certo que aqueles assinados sob a vigência da lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permanecerão por ela sendo conduzidos.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barueri, 20 de maio de 2024.

  
**ANTONIO FURLAN FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Barueri

Publicado e registrado na Administração da Câmara Municipal de Barueri, em data supra.

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral da Câmara

